

A. I. Nº - 120457.0006/11-3  
AUTUADO - POSTO PALMAS LTDA.  
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 30. 08. 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0241-01/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações não contestadas. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória em diversos períodos. Infração caracterizada. Não acatado o pedido de redução ou dispensa da multa. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/06/2011, exige ICMS, no valor total de R\$ 38.098,52, acrescido de multas de 60% e de 70%, bem como multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de R\$ 33.793,40, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias (combustíveis), nos exercícios fechados de 2006 a 2008. Aplicada multa no valor de R\$ 50,00, por exercício, totalizando R\$ 150,00.
- 2- Falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via Internet, através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.380,00, por período, o que totalizou R\$ 32.120,00.
- 3- Falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (combustível) no exercício fechado de 2008. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 432,98, mais multa de 70%.

4- Falta de recolhimento de ICMS, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 120,54, mais multa de 60%.

5- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de junho e agosto de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 37.545,00, acrescido da multa de 60%.

6- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e dezembro de 2007, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008. Foi aplicada multa no valor de R\$ 523,40, equivalente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado apresenta defesa (fls. 51 e 52) e, inicialmente, reconhece como procedentes as infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

Quanto à infração 2, afirma que fazia e apresentava regularmente, com muita dificuldade, os arquivos magnéticos, entretanto, a partir do período consignado no Auto de Infração, o funcionário responsável pelo SINTEGRA deixou de transmitir o referido arquivo, em razão da dificuldade que vinha encontrando para efetuar a transmissão via *internet*. Aduz que a cidade de Palmas de Monte Alto, onde se localiza a sede da empresa, oferecia muito precariamente esse serviço, sendo que, muitas vezes, o funcionário encarregado de efetuar a transmissão dos arquivos teve que se dirigir à cidade vizinha (Guanambi), distante 40 km, para poder fazê-lo. Diz que esse fato inviabilizou o regular cumprimento da obrigação acessória em comento.

Após transcrever o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, o autuado afirma que no Auto de Infração não ficou constatado que a empresa tenha praticado fraude ou simulação na não transmissão dos arquivos magnéticos, uma vez que a empresa tem o ICMS recolhido na fonte, pelo regime de substituição tributária. Frisa que também não se pode supor que tenha havido dolo, pois a empresa não se beneficiaria de modo algum desse ato, já que não estaria deixando de recolher tais impostos. Sustenta que o fato apurado se subsume à norma transcrita, considerando que não houve dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento de imposto. Solicita que seja cancelada a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Na informação fiscal, fl. 56, o autuante afirma que os arquivos magnéticos foram entregues fora do prazo, inclusive quando o autuado já se encontrava sob ação fiscal (fl. 10). Afirma que, no seu entendimento, o autuado não é merecedor da dispensa ou redução de multa, pois agiu de má-fé. Ao finalizar, diz que aguarda o julgamento do processo.

Às fls. 59 a 61, foram acostados aos autos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes ao parcelamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente.

## VOTO

De pronto, observo que o autuado reconheceu como devidos os valores exigidos nas infrações 1, 3, 4, 5 e 6, inclusive tendo efetuado o parcelamento dos débitos correspondentes, conforme extratos do SIGAT acostados às fls. 59 a 61 dos autos. Dessa forma, em relação a esses itens do lançamento não há lide e, portanto, as infrações 1, 3, 4, 5 e 6 são procedentes.

A infração 2 trata de exigência de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 33.120,00, em decorrência da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos, no prazos regulamentares, relativo aos meses janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

O contribuinte não nega o cometimento da infração, mas solicita que a multa seja reduzida ou cancelada com base no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista inexistência de prova de dolo, má-fé ou simulação em sua conduta, ou de ausência de pagamento de imposto.

Efetivamente, o disposto no §7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 autoriza este colegiado a dispensar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Todavia, esse mesmo dispositivo legal condiciona a dispensa ou redução à comprovação de que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implique falta de recolhimento do imposto.

Examinando a infração 2, observo que não está comprovado nos autos que a omissão do autuado tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação. No entanto, não vislumbro como se afirmar que não tenha havido falta de pagamento de imposto, especialmente quando se observa que, no mesmo período abarcado pela infração 2, há outros itens do Auto de Infração nos quais foi comprovada a falta de pagamento do imposto, a exemplo das infrações 3, 4 e 5, todas reconhecidas como procedentes pelo autuado.

O fato de o autuado ser um posto de combustíveis não comprova que não tenha havido falta de pagamento de imposto. As infrações 3, 4 e 5 comprovam a improcedência dessa tese defensiva. Por sua vez, as adversidades citadas pelo autuado também não justificam o atraso na entrega dos arquivos magnéticos, haja vista que outros contribuintes na mesma situação cumprem as suas obrigações tributárias regularmente.

Em face ao acima exposto, considero que não estão presentes nos autos as condições exigidas pela lei para que seja concedida, ao autuado, a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os recolhimentos já efetuados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0006/11-3**, lavrado contra **POSTO PALMAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.098,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 37.665,54, e de 70% sobre R\$ 432,98, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$33.793,40**, previstas nos incisos XXII, XIII-A, “j”, e XI, do mesmo artigo e Lei, e dos acréscimos moratórios, conforme o disposto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os recolhimentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR